



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 50/2023/CCJRF/CSAS

Apreciam o Projeto de Lei nº 17/2023 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social.

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 17/2023, que "Institui o Programa Municipal de Cuidados para pessoas com Fibromialgia - PCPF no Município de Rio Branco AC".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF), que regula o atendimento aos fibromiálgicos.

O art. 2º do projeto traz os objetivos e o art. 4º trata das diretrizes do PCPF.

O art. 5º estabelece que o Programa será desenvolvido em um Centro de Referência ou Unidade de Atendimento com tratamento multidisciplinar para pessoas com fibromialgia, podendo agregar tratamentos especializados e práticas integrativas.

O art. 6º dispõe que o Programa poderá contar com parceria e integração de órgãos do Poder Executivo municipal e parceria público-privada com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de fibromialgia, legalmente constituídas.

O art. 7º prevê a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer jurídico pela aprovação da matéria, com sugestões de emendas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 17/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, além de versar sobre competência administrativa do Município (art. 30, VII, da Constituição Federal).

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Com relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 17/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, assegura às pessoas com fibromialgia o direito à saúde, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal e com o art. 2º, § 1º, e o art. 7º, II, da Lei n. 8.080/1990.

No entanto, apresento **emenda supressiva** do art. 2º, IV, parágrafo único, e do art. 6º do projeto.

Acrescente-se que o art. 2º, V, do projeto cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde (referida como "SMS") e o art. 5º determina a criação de um centro de referência ou de uma unidade de atendimento com tratamento multidisciplinar para pessoas com fibromialgia, excluindo, por conseguinte, a possibilidade de atendimento descentralizado.

Tais normas interferem na organização administrativa municipal e adentram em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação e atribuições de órgãos da Administração Pública por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal):

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Com essas razões, apresento **emenda supressiva** do art. 2º, V, e do art. 5º da proposição.

Cabe salientar que o art. 3º do projeto traz disposição estranha ao objeto regulamentado — o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF) — e repercute em diversas outras temáticas de interesse municipal, podendo-se mencionar, exemplificativamente, gratuidades no transporte coletivo, prioridades de vagas em creches e escolas municipais, benefícios de meia-entrada em espetáculos artísticos, isenção tributária e direitos previstos no regime jurídico dos servidores municipais.

A inserção de matéria estranha ao objeto da proposição é vedada pelo art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, pelo art. 7º, § 2º, II, do Decreto n. 9.191/2017 e pelo art. 105 do Regimento Interno.

Ademais, o conceito de pessoa com deficiência é trazido pelo artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Todavia, o art. 3º do projeto amplia a definição de pessoa com deficiência, exorbitando da competência suplementar municipal (art. 30, II, da Constituição) e contrariando convenção internacional com status constitucional e a legislação federal sobre o tema.

Logo, apresento **emenda supressiva** do art. 3º.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

São as razões.

2. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 17/2023, com as emendas apresentadas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de julho de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



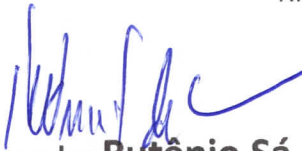
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 17/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Saúde e Assistência Social.

Rio Branco, 13 de julho de 2023.

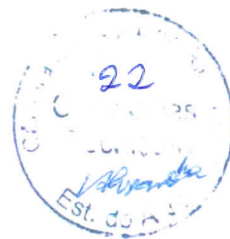

Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE JULHO DE 2023

Ata da 18ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Infraestrutura, Transporte e Trânsito – CUITT; Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – CMAARF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos treze dias do mês de julho do ano de 2023, às 16h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Projeto de Lei Complementar nº22/2023:** dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por Superávit financeiro, em favor da secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências; **aprovado na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emenda sugerida. Projeto de Lei Complementar nº27/2023:** dispõe sobre a remissão do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº29/2023:** altera a lei complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF, CSAS e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº30/2023:** altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências; **aprovado por unanimidade na CCJRF, CUITT e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº10/2023:** concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco e dá outras providências; **rejeitado unanimemente na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº17/2023:** institui o “Programa Municipal de cuidados para pessoas com Fibromialgia – PCPF” no Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº27/2023:** dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; **aprovado por unanimidade na CCJRF e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº38/2023,** de autoria do Executivo Municipal: autoriza a filiação, do Poder Executivo do Município de Rio Branco, no Consórcio Intermunicipal de Coleta, Destinação e Tratamento do Resíduos Urbanos – CINRESOAC; **aprovado por unanimidade, nos termos da Relatoria, na CCJRF, COFT, CUITT e CMAARF.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS

Membro Titular – CCJRF; e
Suplente: COFT

VEREADOR FRANCISCO PIABA

Membro Titular – CMAARF; e
Suplente - CUITT

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

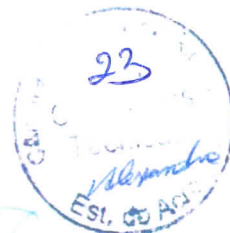
Membro Titular – CMAARF e CSAS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



[Signature]
VEREADOR JAMES DO LACEN

Membro Titular - CSAS e CMAARF

[Signature]
VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular - CCJRF, COFT e CUITT

Suplente - CMAARF

[Signature]
VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular - CCJRF, COFT;
e CUITT

[Signature]
VEREADOR N. LIMA

Membro Titular - COFT, CUITT; e
CMAARF

[Signature]
VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Titular - CSAS; e
Suplente - CCJRF

[Signature]
VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular - COFT e CMAARF

[Signature]
VEREADORA LENE PETECÃO

Membro Titular - CSAS

[Signature]
VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular - CCJRF

[Signature]
VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular - CCJRF e CUITT.